



---

**Processo TC n.** : 000316/2015  
**Unidade jurisdicionada** : Prefeitura Municipal de Brejo Grande  
**Espécie processual** : Contas Anuais de Governo  
**Responsável Processual** : Fernanda Tenório Ribeiro Machado  
**Advogado** :  
**Órgão de auditoria e instrução processual oficiante** : 4ª CCI – Tatiane de Jesus Sant`Anna de Sá – Analista de Controle Externo I – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 26/2023  
**Procurador do MPC oficiante** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer Ministerial n. 124/2023  
**Relator** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3732 PLENO**

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. CCI E MP ESPECIAL OPINAM PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. **PARECER PRÉVIO:** PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 000316/2015**, delibera o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 21 de março de 2024**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado (CPF n. 005.810.635-97), nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Filho, sob a Presidência do Conselheiro Flavio Conceição de Oliveira Neto.



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. 000316/2015

PARECER PRÉVIO TC Nº **3732**

PLENO

---

Aracaju, publicado na Sessão do **Pleno** de 11 de abril de 2024.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Presidente

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

**Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**

**Conselheiro Ulices de Andrade Filho**

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**

**Conselheiro Luis Alberto Meneses**

**Fui presente:**

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)



## RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado, inscrita no CPF sob n. 005.810.635-97, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, §1º, da LCE n. 205/2011).

Remetidos a 4ª Coordenadoria de Controle e Instrução para manifestação, a mesma emitiu Diligência n. 601/2015 (fls. 780) solicitando novos documentos para a devida regularização da instrução do processo, o que foi atendido pela ex-prefeita, através do Ofício n. 167/2015 (fls. 793/794).

Em análise, a 4ª CCI elaborou o Relatório Técnico de Contas de Governo n. 06/2022 (fls. 1234/1239), de lavra do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Ademar Ribeiro Oliveira Filho, concluindo pela imperatividade da citação do interessado para apresentação de defesa, diante do apontamento de falhas/irregularidades apontadas nos seguintes itens/subitens:

(...)

### **3.2 – GASTOS COM PESSOAL**

Os gastos com pessoal do Poder Executivo excederam o limite exposto no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 65,50%, descumprindo assim o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitens 3.1.1 e 3.1.3).

### **3.3 – REPASSE PARA O LEGISLATIVO**

O repasse para o Poder Legislativo Municipal, efetuado em descumprimento ao art. 29-A, I, c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal (subitem 3.1.9).

A instrução prosseguiu com as citações da ex-gestora (fls. 1240/1252), que aos autos compareceu por meio da defesa e documentos de fls. 1253/1307, sendo esta objeto de análise pela Unidade de Auditoria, que emitiu o Parecer Técnico n. 26/2023 (fls. 1310/1313), segundo o qual, as falhas/irregularidades apontadas nos itens/subitens acima elencados não foram sanadas:



Do exposto, concluímos que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, alusivo ao Exercício Financeiro de 2014 padecem das seguintes irregularidades, que vão de encontro ao princípio da legalidade e moralidade:

III.1. Excesso no limite de pessoal, descumprindo o art. 20, III, 'b', e assim o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III.2. Repasse a maior para o Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 29-A, I, c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com a propositura no sentido de que a recomendação seja pela **reprovação das Contas Anuais** do Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da gestora **Fernanda Tenório Ribeiro Machado (CPF nº 005.810.635-97)**, que fere o princípio da legalidade, a teor do que dispõe o artigo 43, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/SE.

Com autos, o douto Procurador-Geral de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer Ministerial n. 124/2023 (fls. 1317/1320), pugnano pela:

- Pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora a Fernanda Tenório Ribeiro Machado; (Destaque nosso)

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 1.718/1.719).

É o que importa para o Relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, encontrando-se maduro para deliberação, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico pela 4ª CCI e pelo Ministério Público Especial, ambos com conclusão pela irregularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.



Vê-se dos autos que a 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pela gestora - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou Parecer Técnico n. 26/2023, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas em destaque, por entender que a ex-prefeita não foi capaz de sanar as falhas/irregularidades elencadas nos itens 3.2 e 3.3.

Para tanto, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pela ex-gestora, nos termos a seguir:

## **II. ANÁLISE DO MÉRITO (DAS FALHAS/IRREGULARIDADES, DAS DEFESAS E DAS ANÁLISES)**

**II.1 Os gastos com pessoal do Poder Executivo excederam o limite exposto no art. 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 65,50%, descumprindo assim o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.2 RPC, fl. 1237);**

### **Justificativas da Gestora**

Recortes da Justificativa da defesa, fls. 1253/1259:

A Subscritora apenas assumiu a Prefeitura Municipal de Brejo Grande em 28 de agosto de 2013 e, na oportunidade, tomando ciência do excesso de gastos com pessoal, determinou a exoneração de todos os cargos comissionados, bem como a retirada das gratificações dos servidores efetivos e profissionais do magistério (Anexo I). Neste contexto, se analisarmos o caso em concreto, é possível intuir que a irregularidade não decorreu da conduta da Subscritora, mas sim de seu antecessor à frente da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, que é o verdadeiro responsável pela extrapolação dos gastos com pessoal, haja vista que foi o gestor municipal até os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2013. Assim, é de se pugnar pela aplicação da razoabilidade e, especialmente, da proporcionalidade, no sentido de afastar a presente irregularidade, ou em última hipótese, considerá-la como de natureza formal, por ser de Justiça. Por outro lado, não se trata apenas de cortar as despesas, mas sim de um crescimento vegetativo da folha de pagamento, que se comporta de forma bem superior ao comportamento da receita, de modo que, mesmo com a adoção de medidas, a folha de servidores efetivos, principalmente do magistério público, compromete e



muito, o limite de gastos com pessoal, estabelecido pela LRF. Além disso, a crise política e econômica que se alastra no país ao longo dos anos tem trazido reflexos diretos nas finanças municipais, principalmente porque reduziu sobremaneira a arrecadação das receitas oriundas de tributos. Com efeito, a constatação do descumprimento formal dos limites legais deve ser conciliada com o princípio da causalidade, de sorte que somente seja possível atribuir responsabilidade ao gestor, se ele tiver dado causa ao aumento da despesa com pessoal ou à redução da Receita Corrente Líquida, e não em situações excepcionais, em que a própria situação econômica produza a variação do índice pela redução da base de cálculo, ainda que o montante da despesa com pessoal não sofra variação positiva. Nesse contexto, por óbvio, ficam comprometidas tanto a aplicabilidade da norma limitadora como sua exigibilidade. A crise fiscal e econômico-financeira pela qual o país imergiu desde o exercício financeiro de 2013, consubstanciada numa recessão, com baixíssimo crescimento em 2014, levou ao desequilíbrio dos gastos com pessoal dos municípios sergipanos.

### **Análise Conclusiva**

A prefeitura Municipal de Brejo Grande foi gerida por Anderson Ferreira Bastos no período de 01/01/13 a 28/08/13 e gerida por Fernanda Tenório Ribeiro Machado no período 28/08/2013 a 31/12/2016, conforme informações <https://brejogrande.se.gov.br/galeriade-ex-prefeitos/>.

Sendo, assim, segundo os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) constante do SISAP/Auditor, tem-se o seguinte comportamento do Executivo de Brejo Grande de 2013 a 2016:

Ano	Período	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida	% Sobre a RCL
2013	1º semestre	8.622.219,05	15.837.830,65	54,44%
	2º semestre	9.134.337,62	15.045.833,61	60,71%
2014	1º semestre	8.444.897,75	15.250.698,27	55,37%
	2º semestre	9.225.511,39	11.127.278,48	65,50%
2015	1º semestre	10.386.361,58	16.484.495,92	63,01%
	2º semestre	10.798.018,18	17.321.713,07	62,34%
2016	1º semestre	10.932.748,05	20.132.937,01	54,30%
	2º semestre	11.536.289,76	25.857.211,22	44,62%

Fonte: RGF SISAP/Auditor

O percentual sobre a RCL de 65,50% identificado no 2º semestre de 2014 corresponde a despesa total com pessoal apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 imediatamente anteriores, art. 18, §2º, LC 101/2000, não fazendo sentido afirma que a extrapolação por este limite é da responsabilidade da gestão anterior (01/01/13 a 28/08/13).



De acordo com o RGF, de fato, o 2º semestre de 2014 foi atípico, já que houve uma queda significativa na Receita Corrente líquida neste período em relação aos anos anteriores e subsequentes. Contudo, percebe-se um aumento constante da despesa com pessoal, o que denota que a Gestora não promoveu medidas para se adequar à suposta nova realidade.

Segundo o *caput* do art. 23 da LC 101/2000:

Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (grifo nosso).

Dessa maneira, analisando o comportamento do limite durante a gestão da ex-prefeita, percebe-se que o percentual excedente não foi eliminado nos dois quadrimestres seguintes como prediz a Lei. Embora tenha sido eliminado até o final do mandato em decorrência do aumento significativo da receita corrente líquida.

Considerando as informações trazidas pela Gestora, a defesa não forneceu provas dos gastos significativos com profissionais da saúde e educação, para, assim, poder justificar o excedente do limite com pessoal.

É oportuno esclarecer que as determinações do parágrafo único do artigo 22 e art. 23 da LC/101, são obrigatórias e de conhecimento amplo, portanto, desde a ciência de tal fato o Executivo já deveria ter promovido adequações aos limites de pessoal.

Portanto, a gestora não promoveu medidas para redução do limite de pessoal, muito pelo contrário, por sorte, a receita corrente líquida aumentou substancialmente e assim reduziu o excedente, pois o que se vê é um aumento das despesas no ano de 2015.

**Nesta ocorrência, mantem-se a irregularidade pelos gastos com pessoal do Poder Executivo excederem o limite exposto no art. 20, III, 'b', e art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 65,50%, descumprindo assim o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**II.2 O repasse para o Poder Legislativo Municipal, efetuado em descumprimento ao art. 29-A, I, c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal (item 3.3- RPC, fl. 1237).**

#### **Justificativas da Gestora**

Excelência, data vênha, o nobre auditor deixou de considerar receitas como o APOIO FINANCEIRO e a CIDE, no cálculo do valor do repasse ao legislativo, o que teria gerado o alegado



excesso de pagamento. Em simples análise da documentação ora carreada (Anexo IV), percebemos que o cálculo se baseou numa receita orçamentária arrecadada em 2013, no valor de R\$ 8.964.105,87 (oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e sete centavos), gerando uma média mensal da ordem de R\$ 747.008,82 (setecentos e quarenta e sete mil e oito reais e oitenta e dois centavos). Com efeito, quando aplicado o percentual de 7% sobre a média mensal, chegamos a um duodécimo da ordem de R\$ 52.290,62 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), o que restou fidedignamente respeitado pela gestora de então, não havendo, portanto, qualquer excesso, muito menos ilegalidade.

### **Análise Conclusiva**

De acordo com o “Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento” extraído do SISAP/Auditor, a informação prestada pela unidade técnica está correta, como se vê:



SISTEMA DE AUDITORIA PÚBLICA - SISAP AUDITOR  
Unidade Gestora: 003323 CAMARA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

Versão 6.6.1 Pág.: 1  
Data: 15/03/2023  
Hora: 07:26

**Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento**  
Resolução TCE nº 202/2001, atualizada pelas Resoluções TCE nº 211/2001 e 265/2011

	Referência: Janeiro a Dezembro/2014	
<b>1. RECEITAS CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSE (artigos 158, 159 e §5º do artigo 153 da CF)</b>		<b>8.835.387,02</b>
1.1. RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		8.835.387,02
<b>2. RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA (*1)</b>	<b>NO MÊS</b>	<b>ATÉ O MÊS</b>
2.1. REPASSE DOS DUODÉCIMOS	52.290,62	627.487,44
2.2. REPASSE PARA PAGAMENTOS DOS INATIVOS	0,00	0,00
2.3. REPASSE DE EXERCÍCIO ANTERIORES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>52.290,62</b>	<b>627.487,44</b>
<b>3. LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA O REPASSE DE RECURSOS</b>		
3.1. PELO NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO (7 % do item 1) (*2)		618.477,09
3.2. COM BASE NO ORÇAMENTO AUTORIZADO DA CÂMARA MUNICIPAL		726.000,00

**Sendo, assim, mantém-se a irregularidade pelo repasse a maior de R\$ 9.010,35, efetuado em descumprimento ao art. 29-A, I, c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal. (Destaque original)**

Por seu turno, o MPC acompanhou a 4ª CCI, opinando, desse modo, pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, do exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado, porém





traz em seu fundamento divergência quanto a análise do item relativo ao excesso no limite de gastos com pessoal, segue análise do Parecer Ministerial n. 124/2023:

**A Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.**

**Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.**

**A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.**

No presente caso, as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 foram prestadas pela prefeitura Municipal de Brejo Grande, gestão da Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado, dentro do prazo estabelecido no art. 41, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, cumprindo, assim, com uma de suas obrigações legais.

Após análise das Contas, a CCI oficiante exarou o Relatório nº 06/2022 (fls. 1234/1239), o qual apresentou alguns itens com indícios de irregularidades (item 3.2 e 3.3). Instada a se manifestar (Citação Nº CIT - 19/2022 - 4º CCI e Edital de Citação Nº CITEDT - 4ª CCI - 002/202 (fls. 1240/1252), a Interessada apresentou sua defesa às fls. 1253/1307, que, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram analisados.

Ato contínuo, a 4ª CCI emitiu o Parecer Técnico nº 26/2023 concluindo pela Reprovação das Contas, nos seguintes termos, fls. 1310/1313:

Do exposto, concluímos que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, alusivo ao Exercício Financeiro de



2014 padecem das seguintes irregularidades, que vão de encontro ao princípio da legalidade e moralidade:

**III.1.** Excesso no limite de pessoal, descumprindo o art. 20, III, 'b', e assim o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III.2.** Repasse a maior para o Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao art. 29-A, I, c/c o § 2º, I, do mesmo artigo, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com a propositura no sentido de que a recomendação seja pela **reprovação das Contas Anuais** do Exercício Financeiro de 2014, de responsabilidade da gestora **Fernanda Tenório Ribeiro Machado (CPF nº 005.810.635-97)**, que fere o princípio da legalidade, a teor do que dispõe o artigo 43, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/SE.

Quanto ao **item III.1** supra, a ex-Gestora declara que sua gestão começou após os dois primeiros quadrimestres e que assim que assumiu a Prefeitura tomou as medidas necessárias para diminuir o gasto com o pessoal, como por ex. a exoneração de todos os cargos comissionados, a retirada de gratificações à servidores efetivos, incluindo à do magistério, que, aliás, segundo a defesa tem um peso vultoso na folha de pagamento. Finaliza narrando a crise política e econômica do país e seu reflexo direto na arrecadação de receitas. A CCI oficiante refuta as alegações da defesa, demonstrando através de um quadro comparativo o percentual do limite dos gastos com pessoal, no período de 2013 à 2016, onde o maior índice recai no 2º semestre de 2014 (fl. 1311), além de transcrever artigos da LRF que versam sobre o tema.

Quanto ao **item III.2** acima mencionado, a defesa alega que a equipe técnica deixou de considerar algumas receitas para o cálculo do valor do repasse ao legislativo (por ex. Apoio financeiro e CIDE). Para isso a nobre CCI fez um *print* da tela do "*Demonstrativo dos Recursos Recebidos pela Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento*" extraído do SISAP/Auditor, reiterando que a informação prestada está correta.

Concordamos em parte com a nobre CCI, pois sim, entendemos que os dois apontamentos supra são considerados infrações graves, uma vez que violam normas estabelecidas para o controle das despesas públicas, e para a manutenção da responsabilidade fiscal, gerando um impacto negativo nas finanças públicas, propiciando um desajuste fiscal, comprometendo a capacidade do ente federativo em cumprir com outras obrigações, como investimentos em infraestrutura, saúde, educação, segurança.

Porém, em relação aos gastos com pessoal, há que se considerar como circunstâncias mitigantes, a grave crise econômica e o baixo crescimento, ou crescimento negativo, nos anos de 2014, 2015 e



2016, o que vem sendo considerado pela jurisprudência da Corte, como circunstâncias atenuantes da irregularidade comentada. Ademais, houve o enquadramento pela ex-gestora, ainda durante seu mandato.

**Desta forma, pedimos vênia para excluir a falha da quebra do limite de gastos como ensejadora da rejeição e exclusivamente pelo excesso de repasse à Câmara, somos pela mácula do exercício e expedição do parecer prévio negativo neste processo.**

(...) (Destaque nosso)

Finalizando, o Procurador-Geral de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, destacou:

(...)

Por fim, **quanto ao tempo decorrido, considerando que não decai o direito de a Corte apreciar as contas em lide, entendemos que remanesce a necessidade de valorar a grave irregularidade suscitada nos autos, e neste prisma, considerando que não houve vício quanto ao contraditório e ampla defesa, exercido em tempo razoável**, acompanhamos o posicionamento técnico pela rejeição das contas em lide. Tudo nos termos da conclusão a seguir: (Destaque nosso)

É imprescindível esclarecer que, apesar do extenso lapso temporal e do Princípio da razoável duração do processo, não obsta a análise da questão de fundo objeto desta demanda, posto a natureza opinativa dos pareceres prévios emanadas pelos Tribunais de Contas que tem como finalidade apreciar a regularidade ou a irregularidade de contas apresentadas pelo Governador(a) do Estado e Prefeitos(as) Municipais, tal qual dispõe os arts. 99 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, hipótese cuja ocorrência se concretizou, de acordo com o apurado pela 4ª CCI, entendo que os atos praticados são graves o suficiente para levar à irregularidade das Contas, enquadradas no art. 43, III, letra b, da LC 205/2011, em descumprimento ao Princípio da Legalidade.

Em assim sendo, garantido os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª



CCI e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria<sup>1</sup>.

Em face do exposto, com base nos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Brejo Grande, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão da Sra. Fernanda Tenório Ribeiro Machado, inscrita no CPF sob n. 005.810.635-97, com arrimo no art. 43, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

**STJ - Superior Tribunal de Justiça:** AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

**TCU - Tribunal de Contas da União:** TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.